



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma

Direito Processual Penal

Prof. Renato Brasileiro

Direito Processual Penal

Aula na íntegra · 28:43

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma

Meus queridos alunos, estamos de volta. Falávamos sobre a autodefesa. Eu dizia para vocês que ela se desdobra. Sim: direito de audiência, que já vimos; direito de presença; e agora a capacidade postulatória autônoma e distinta do acusado em relação ao seu defensor.

Colegas, qual é a ideia desse último desdobramento da autodefesa, destacado aí por alguns doutrinadores? A doutrina vai dizer o seguinte: "Dada a importância da liberdade de locomoção, eu devo assegurar ao acusado a possibilidade de praticar certos atos postulatórios, ainda que ele não seja advogado." Então, é isto aqui o que nós chamamos de capacidade postulatória autônoma. Ou seja, o acusado, mesmo não sendo advogado, pode postular perante o Judiciário e, detalhe, mesmo contra a vontade do seu próprio defensor.

Renato, mas me dê exemplos disso. Eu te dou exemplos. Quer ver o que seria isso aqui? No primeiro grau de jurisdição, vocês vão ver comigo depois que é possível a interposição de recursos. De fato, o acusado, mesmo não sendo advogado, ao ser intimado, por exemplo, de uma sentença condenatória, ele pode dizer para o oficial de justiça: "Oficial de justiça, certifique para mim agora que eu pretendo recorrer contra essa decisão." Olha que legal isso. No processo penal, o próprio acusado, mesmo não sendo advogado, pode interpor recurso no primeiro grau de jurisdição. Beleza?

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Quer ver um outro exemplo? Incidentes da execução penal. Quer ver um outro exemplo? Habeas corpus. Então, pessoal, o que não faltam são exemplos de atos que podem ser praticados pelo acusado, atos, repito, postulatorios, e que ele pode praticar mesmo não sendo advogado. Ele pode interpor recurso no primeiro grau de jurisdição, ele pode provocar incidentes da execução e ele pode impetrar habeas corpus.

Para a gente poder fechar o princípio da ampla defesa, algumas observações finais. Primeiro: ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Colegas, imaginem aqui um funcionário público, um funcionário público que chegou atrasado durante um mês inteiro, um funcionário público que abandonou o cargo. Aliás, estou até lembrando aqui, xará, a minha primeira causa como advogado foi um abandono de cargo, por um primo meu. Eu lembro que eu tinha acabado de tirar a OAB, aí ele virou para mim e falou assim: "Renato, você tem OAB, não tem?" Falei: "Tenho." "Você advoga em processos administrativos disciplinares?" Xará, a câmara da sinceridade. "Advogo, advogo. Minha especialidade nisso." Não sabia nem o que era isso, cara. Tremendo assim e tal. É aquele negócio, rapaz, você faz de tudo, cara. Recém-formado, xará, você vai virar e falar: "Não, não, eu só atuo em processos criminais, meu filho"? Tem que advogar em tudo. E não é vergonha não, cara. Vergonha é não trabalhar. Você está trabalhando honestamente, você vai estudar, vai fazer o seu melhor, pronto, e cobra um valor justo. Vou cobrar 5 milhões? Nem 129 milhões aí por um contrato de 5 anos. Vou cobrar um valor justinho ali. Mas é o que você vai fazer, senhores.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Tem direito à ampla defesa. Primeira pergunta: será que essa ampla defesa no processo administrativo disciplinar abrange a assistência por advogado no seu material? Ampla defesa no processo administrativo disciplinar: tem direito? Sim, é assegurada a ampla defesa, vírgula, porém não há necessidade de defesa técnica. Então, cuidado com isso aqui. Sei que não é matéria minha, estou invadindo aí a matéria do Barney, nosso querido Direito Administrativo. Mas isso aqui, pessoal, é algo já bem sedimentado: não há necessidade de defesa técnica. Esse meu primo me contratou como advogado, mas não havia necessidade. Agora, isso não significa dizer que não haja direito à ampla defesa. Existe sim. Ele tem direito à informação, ele tem direito à reação, aquela ideia de contraditório, e ele tem direito à apreciação dos fatos e do direito por um órgão imparcial.

Sobre o assunto, vocês vão tomar cuidado, que havia uma súmula do STJ falando sobre a assistência de advogado como obrigatória, mas esta súmula foi cancelada. E foi cancelada porque o Supremo editou uma súmula vinculante em sentido contrário. Vejam: a falta de defesa técnica no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Legal? Cuidado com esse tópico para não confundi-lo com o tópico subsequente, que é algo diverso. Aliás, quando eu falo de processo administrativo disciplinar — põe na tela para mim esta súmula vinculante —, ela não se aplica à execução penal. Cuidado, amanhã na hora da prova. Essa súmula não foi pensada para a execução penal. Por isso que, aliás, eu citei o exemplo do funcionário público que está respondendo a um PAD porque, por exemplo, abandonou o cargo, chegou atrasado durante o mês.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Em sede de execução penal, o raciocínio é diverso. E é diverso por quê? Porque, meus amigos, aqui nós estamos lidando com a liberdade de locomoção do ser humano. Não há nada mais sagrado que isso. Lembra da pandemia? Pô, pandemia, cara, você ficou enclausurado dentro de casa com geladeira, fogão, internet, e ali já vivemos um caos. Imagine então no sistema carcerário. Eu sempre cito aqui o exemplo de um amigo meu que, durante a pandemia, ficou enclausurado com a sogra. Pense nisso, xará. Você teria condições de viver com a sogra durante seis meses? Você está maluco, rapaz. Qualquer casamento acaba. Aí o casamento dele estava quase que acabando. A sogra saiu. Aí você fala: "Ufa". É, mas saiu para morar num apartamento ao lado, pô. Não dá. Apartamento do lado, do lado. Juro para você, é porta com porta. Você está maluco, filho. Quer dizer, a sogra, para ir na sua casa, ela abre uma porta e abre outra. Acabou. Não vai dar. Eu já dei para azular. Acho que mais um ano não vai, não. O negócio não dá. Criança pequena. Aí a vovó vai lá todo dia, começa a interferir no casamento, começa a interferir na criação dos filhos. Meu Deus! A sogra tem que morar — é aquele ditado que fala mesmo — tem que morar longe: não tão longe para vir de mala e não tão perto para vir de chinelo. É isso mesmo, rapaz. Senão não dá. Você está maluco. Sogra.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Senhores, põe na tela para nós: ampla defesa em sede de execução penal. Sobre o tema, primeiro, Súmula 533 do STJ: para o reconhecimento de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível o PAD instaurado pelo diretor do estabelecimento prisional. Vejam: assegurado o direito de defesa por advogado constituído ou defensor público nomeado. Então, vejam que a súmula deixa claro que, em sede de execução penal, não só se assegura o direito de defesa, como também é obrigatória a defesa técnica, porque, cá para nós, com todas essas mudanças que têm ocorrido em sede de execução penal, se mesmo para nós, que somos profissionais, é complicado você conhecer a execução penal, pior ainda para o apenado, que não teria conhecimento nenhum sobre o assunto.

Outro julgado importante: tese de repercussão geral fixada no Tema 941, está aqui na tela para vocês. A oitiva do condenado pelo juízo da execução penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do MP, afasta a necessidade de PAD, assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no procedimento administrativo instaurado para apurar a falta grave durante o cumprimento da pena. A ideia aqui, colegas — depois vocês fazem a leitura completa do slide — é a seguinte: vez por outra, o cara praticou uma falta grave, vai ser instaurado o PAD pelo diretor do estabelecimento prisional, só que, em alguns casos, o juízo da execução penal é mais rápido e ele consegue ouvir este apenado com a presença de advogado e com a presença do MP antes da conclusão desse procedimento administrativo disciplinar. Nesse caso, sem problema nenhum, você pode aproveitar todo esse material para o reconhecimento da falta grave e a aplicação das respectivas sanções. Beleza?

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Para a gente poder concluir, Súmula 639, também execução penal, está aí na tela para vocês, dizendo que, abre aspas, "não fere o contraditório e o devido processo legal a decisão que, sem a oitiva prévia da defesa, determina transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal". A gente sabe que hoje tem sido relativamente comum essa transferência de presos. Então, o cidadão está preso aqui em Guarulhos, num presídio estadual e, por determinado motivo, ele é transferido para presídios federais de segurança máxima. A regra é que haja a oitiva da defesa com antecedência. Só que, meu amigo, esta regra nem sempre poderá ser observada, porque imagine você que há um motim, há uma rebelião, que do interior do presídio presos estão ordenando crimes naquela cidade, naquele estado, ônibus são queimados, trens são atacados e assim por diante. Você vai ouvir a defesa para determinar a transferência desse preso para o estabelecimento federal de segurança máxima? É óbvio que não. Então, desde que haja fundamentação nesse sentido, a defesa será ouvida a posteriori. É o que a gente falou: é o chamado contraditório diferido, ao qual vocês devem ficar atentos. Legal.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Eu vou deixar no material de vocês uma prova do MP de Santa Catarina. Vocês vão perceber, durante as aulas, que sempre que eu encontrar — eu vou procurando me atualizar com provas — eu vou trazendo para vocês uma prova de Santa Catarina, do MP. Ana, advogada, foi denunciada — a Ana, ela, advogada, foi denunciada — pela prática de tentativa de homicídio contra o marido; por não ter sido encontrada, foi citada por edital. O advogado de Ana apresentou defesa. A partir dessa situação, julgue os itens. Então: ela pode fazer defesa técnica; o marido dela pode se habilitar como assistente; o juiz defere a produção antecipada de provas. Aí, algumas questões relacionadas à ampla defesa que vou deixar no material de apoio para vocês responderem.

Caminhamos. Próximo tópico, está aí na tela: princípio do juiz natural. Deixa eu só molhar a garganta, colegas. Princípio do juiz natural seria o nosso próximo tópico. Princípio extremamente importante e, para ser bem sincero com vocês, princípio que a gente estuda nas aulas de processo penal, mas, quando você olha para o dia a dia, aí você vê que é apenas algo bem doutrinário, porque, na prática, é impressionante como os tribunais superiores deixam isso para lá, escolhem quem vai julgar.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Xará, o que é juiz natural? É o direito que você tem de conhecer antecipadamente a autoridade que irá julgá-lo, caso você venha a praticar um delito. Então, esse é um princípio muito caro para todos nós, porque ele claramente visa resguardar a imparcialidade. A ideia de você ter um juiz natural é exatamente você ter regras estabelecidas com antecedência e de maneira objetiva, exatamente para não permitir nenhuma manipulação da autoridade que irá julgar determinado delito.

Hoje, o que a gente tem visto — e aqui já vou direto ao ponto, que eu também não sou de me esconder, não — crimes contra ministros do Supremo. Então, se você virar e falar assim: "Feio, né? Processo vai para onde?" Em muitos casos você vê isso sendo julgado diretamente pelo Supremo. Agora, você fala assim: "Ó, mas pera aí, por que ele é julgado diretamente pelo Supremo?" "Ah, não. Teria havido um crime contra o Estado democrático de direito, então será julgado originariamente pela Suprema Corte." Não, pera aí. A ideia ali, na Constituição Federal, é que o foro por prerrogativa de função vale quando você é autor do delito, e não quando você é vítima. Então, não é o fato de determinado ministro ser vítima do delito que autoriza que o julgamento seja originariamente da competência do Supremo. Mas é o que a gente vê em vários casos, para o nosso terror.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Aí caminhamos, senhores. Princípio do juiz natural, conceitue para mim — está aí na tela, vejam: é o direito que cada cidadão tem de conhecer antecipadamente a autoridade que irá julgá-lo, caso ele venha a praticar um fato delituoso. Previsão constitucional: são dois incisos do artigo 5º. O primeiro deles, o inciso XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção. E o outro, o inciso LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Colegas, o que seria um juízo ou tribunal de exceção? Tribunal de exceção nada mais é do que um tribunal ou juízo criado após a prática do fato delituoso, especificamente para julgá-lo. Então, claramente, a imparcialidade é jogada no lixo, porque, se houve um crime e, depois do fato delituoso, é criado um juízo para julgá-lo, eu claramente sei que este juízo foi ali colocado seja para condenar, seja para absolver. Agora, imparcialidade não haverá.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Legal. Quando se fala então em tribunal de exceção, algumas questões devem ser discutidas. Primeiro: foro por prerrogativa de função. Será que o foro por prerrogativa de função viola o princípio do juiz natural? Será que o foro por prerrogativa de função seria uma espécie de tribunal de exceção? Não. Então, colegas, as hipóteses de foro por prerrogativa de função não violam o princípio do juízo natural. Vocês sabem, a gente vai ter aulas sobre isso. Na minha opinião, quem deveria ter foro no Brasil? Presidente da República, presidente do Senado, da Câmara e presidente do Supremo. Seria só isso. É assim? Não. Por quê? Porque é um privilégio. E privilégio, no nosso país, é distribuído para todo mundo que tiver algum cargo. Então, no Brasil, todo mundo vai ter foro por prerrogativa de função, o que claramente presta um desserviço ao sistema como um todo. Se você pegar o caso Master, isso aí fica bem simples de ser visualizado. O processo tramitava onde? Em primeira instância. Aí, num piscar de olhos, é atraído para o Supremo. Por quê? Porque teria havido menção a um deputado federal. E aí, meu amigo, as coisas já começam a tramitar de maneira bem morosa, com algumas decisões bem controversas, para não dizer outra coisa, proferidas lá pelo ministro Stop. Então, este é o problema: dizer que foro não é privilégio no Brasil é querer fingir que você não está vendo as coisas.

Legal. Agora, viola o juiz natural? Não, porque, bem ou mal, as hipóteses de foro por prerrogativa de função já estão previstas na Constituição Federal, em Constituições estaduais e na própria legislação infraconstitucional.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Dois: justiça especial. Eu atuo perante a Justiça Militar, que é uma justiça especial. Então, o examinador pode perguntar para você, candidato: as justiças, entre aspas, "especiais" são exemplos de tribunais de exceção? Não, também não, pessoal. E por que não? Você pode discutir se deveria haver Justiça Militar. É uma discussão que você pode fazer. Agora, fato é que se trata de uma competência preestabelecida, prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Então, não é um tribunal de exceção e não viola o princípio do juiz natural. Legal?

Então, olha só. Tribunais de exceção, observações pontuais, principais características: já falei, criado depois do fato, fora do Judiciário, poderes para julgar um caso ocorrido, atribuição de competência com base em fatores específicos, a escolha sem critérios gerais para investidura. Cuidado com isso. Justiça especial não é tribunal de exceção. Competência originária não é tribunal de exceção.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Regras de proteção que derivam do princípio do juiz natural. Quando se estuda o princípio do juiz natural — pode ficar comigo, xará —, a doutrina aponta algumas regras, estão aí colocadas para vocês. Primeiro: só podem exercer jurisdição os órgãos criados pela Constituição. Então, senhores, eu não posso admitir o exercício de função jurisdicional senão por um órgão criado pela própria Constituição. Dois: ninguém pode ser julgado por órgão criado após o fato delituoso. Este aqui nada mais é do que o conceito do tribunal de exceção que nós vimos há pouco. E, por último: entre os juízos pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competência que impede qualquer discricionariedade na escolha do juiz.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Colegas, quando se fala em princípio do juiz natural, uma coisa é sagrada: regras objetivas e claras devem estabelecer a competência jurisdicional. Porque, se eu permitir a escolha do juiz por um critério discricionário, eu estou violando o princípio do juiz natural. Está claro? Eu te dou um exemplo bem simples. Antigamente, como era a distribuição entre o juiz titular e o juiz substituto? Par e ímpar. Era isso. O par ia para o xará, o ímpar vinha para mim. Você fala: "Poxa, professor, esse é um critério objetivo." Será mesmo? Mas é um critério objetivo que permite manipulação. Porque pense bem: se eu distribuí um par para o xará e agora vem o ímpar, eu sei que o ímpar vem para mim. Então, isso permite manipulação, porque basta uma pessoa com intenções para ela colocar um outro processo antes, porque ela sabe que ele entra como ímpar e vem para mim e que o processo subsequente irá para o xará. Legal? Então, cuidado com isso, pessoal. Regra que deriva da presunção de inocência: não posso permitir discricionariedade na escolha do juiz. Eu preciso de critérios objetivos e preestabelecidos. Legal? Então, aí são regras que existem quanto ao tema.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Xará, vamos em frente. Lei modificadora da competência e aplicação imediata aos processos em andamento. Colegas, cuidado com isso, porque não é de todo incomum alguma mudança de competência. Discute-se então se, nesse caso, esta lei seria ou não aplicável de imediato aos processos em andamento. No material de vocês, o que você vai anotar? O que você vai anotar? Você vai anotar o seguinte: que há uma primeira corrente que diz que isso não é possível. Então, muito cuidado. Você encontra alguns doutrinadores que vão trabalhar nesse sentido. Posso aplicar? Não posso, porque, para esses doutrinadores, haveria violação ao princípio do juiz natural. Então, trabalha-se com aquela regra de que o juiz natural é o juiz à época do fato delituoso. Então, se eu pratiquei o crime e, à época, a competência era militar, vai ficar aqui. Cuidado com isso. Essa posição é minoritária. Por quê? Qual é o entendimento dominante? O entendimento dominante, pessoal, é a segunda corrente.

Você vai anotar para mim o quê? Lei que altera competência tem aplicação imediata? Sim. A lei que modifica competência tem aplicação imediata aos processos em andamento. Essa é a regra. Então, pode ficar comigo, xará.

Se você imaginar que havia um crime e que esse crime, por exemplo, foi praticado e a competência era da Justiça Militar, você vai me dizer o seguinte: fica onde? Fica na Justiça Militar, vai para a Justiça Comum. Tranquilo, pessoal. Você vai dizer: lei que modifica competência tem aplicação imediata aos processos em andamento. Essa é a lógica. Então, essa é a posição.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Pode colocar aí na tela para nós que essa posição é a posição majoritária. Então, essa é a posição dominante, pessoal. Se, por exemplo — já citei casos aqui —, a gente teve uma alteração recente da competência da Justiça Militar: mudou, vem para cá. Então, por exemplo, você fala assim: "Ah, o abuso de autoridade. Abuso de autoridade antigamente não era crime militar, era julgado pela Justiça Comum. Houve a mudança, vem para cá".

Então, a única ressalva: lei processual que muda a competência tem aplicação imediata aos processos em andamento, à luz do artigo 2º do CPP, salvo se já houver sentença relativa ao mérito, hipótese em que deve ser preservada a competência recursal. Então, essa é a única ressalva que existe. Legal?

A gente fecha por aqui, então, o princípio do juiz natural, e aí, na próxima aula, a gente retoma com outros princípios, para podermos dar sequência a esse tópico, "noções introdutórias".

A aula de hoje, xará — o aluno já sabe disso, não é? A gente vai comentando, aula por aula, os tópicos que você deve estudar no manual. Hoje vocês vão estudar o título um, "noções introdutórias". Vocês vão estudar do item um, introdução. Aí passa por presunção de inocência, ampla defesa, contraditório, do item um até o item 3.3, que é o princípio da ampla defesa.

Autodefesa - capacidade postulatória autônoma (cont.)

Aí, depois, vocês vão pular para o título sobre competência criminal, porque eu trato do princípio do juiz natural dentro do título da competência. Então, vocês vão pegar o título da competência criminal, que é o título quinto do nosso manual de processo penal, e o item dois trata do princípio do juiz natural, aqui no meu livro. São algo em torno de cinco páginas para você estudar o princípio do juiz natural. Tranquilo?

Agradeço ao xará pelo excelente trabalho de gravação e agradeço a cada um de vocês pelo carinho, pela atenção, pela paciência. Espero que a aula tenha sido produtiva e espero contar com vocês no nosso próximo encontro. Fiquem todos com Deus, um forte abraço e até a próxima. Tchau.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Renato Brasileiro, G7 Jurídico · Autodefesa - capacidade postulatória autônoma



G7 JURÍDICO